Corfaço conclusos á Alteza da Commissão Mista Brasileira e Ingleza.

Braz Martins Costa Pastor, Secretario da Commissão o escreve.

Cl.ra em 30 de Dezembro de 1841.

Examinados os presentes autos, reconhece-se que o Brigue Convençao de propriedade do subdito Brasileiro Manoel Gonçalves Dias, tendo sido como tal reconhecido pelas Authoridades competentes do Paiz, obtivera Passaporte Imperial em onze de Setembro do corrente anno, para empregar-se na navegaçao costeira de Cabotagem, e que, carregado alguma farinha, carne do Rio Grande, arroz e feijão, bem como diversas Pipas e caixas vazias, que havião conduzido Acucar, precedendo todos os Despachos regulares pela Repartiçao Fiscal, sahira deste Porto com destino ao de Pernambuco com escala por Cotinguiba e Maceió, no

no sobredito mez de Setembro, le
vando cheias d'agoa doce as pipas,
para lhe servirem de lastro. —
Que por effeito de fazer alguma
agoa, viraõ-se obrigado a arribar a
Santos, onde depois de reparar esta
avaria partira para o seo pri-
meiro destino com a mesma Carga
com que sahira deste Porto, metten-
do apenas ali algum lastro de
pedra, por ter observado o Mestre
que, o das Pipas d'agoa, por si só,
não era sufficiente para bem re-
ger o Brigue á vela, como o de-
poera, e o respectivo Contramestre.
Que soffrendo porem logo á sahi-
da de Santos outro prejuiso na
sua mastreação, fôra forçado a de-
mandar novamente este Porto, aon-
de entregára no Correio Geral a malla
que recebera para a Cotinguiba na
sua primeira sahida, e que conse-
guindo reparar este segundo pre-
juiso partira finalmente no dia 1.º
do

do corrente para o seo destino, com
o mesmo carregamento, e mais algum
lastro de pedra; e quando apenas
se achava sessenta milhas distan-
te da terra, e seguindo no Rumo
proprio do seo destino, hé detido
no dia seguinte pela Corveta de
Guerra de S. M. Britannica
denominada - "Rose" - Comman-
dante F. Christie, que o conduzio
a este Porto, dando por funda-
mento deste seo procedimento, a
achada das Fijas referidas, sem
ter-se prestado fiança do Sim pa-
ra que erão destinadas, a carne
e mais generos que conduzia, bem
como as caixas para serem demar-
chadas, segundo prescrevia para servi-
rem por cima das Fijas, de huma
coberta para o arranjo de Preto, con-
cluindo de tudo isto que o Bri-
que em questão se achava propria-
mente preparado para o Commercio
de Africanos, e incurso na 5ª e 6ª
Sec-

Secção de todos os Tratados sobre
a abolição do Trafico dos mesmos Afri-
canos.

Citação destas Sec-
ções, e de taes Tratados, por si só bas-
taria para demonstrar que o Com-
mandante da Corveta neste seo
procedimento não se regulára res-
trictamente pelas Estipulações entre
o Brasil e a Gran Bretanha, pois
que segundo se passa a demonstrar
o Brigue referido, longe de achar-
se incurso em Artigo algum das
Convenções existentes entre as duas
Nações, nenhuma havia infringido,
e nem tão pouco as Leis e Regula-
mentos do Paiz. Porquanto,
prova-se que o mesmo Brigue
navegava com Passaporte, Matri-
cula, e todos os Despachos regula-
res, tinha satisfeito a tudo quanto
exigem as Leis do Paiz, despachando
livremente pela Estação competen-
te, todos os generos que levava, sem

que

que lhe fosse exigida a fiança so-
bre os Carcos de que tracta o Commun-
dante Apprezador talvez confundin-
do-se com as disposições do Decreto
ultimo do Governo Portuguez a tal
respeito, quando nenhuma Lei ha
que obrigasse a ella, e nem tão pouco
que vede o transporte de carcos
vazios, ou cheios de agoa, de huns
para outros Portos da Costa do Bra-
sil, e dos mais generos que conduzia,
para serem estes vendidos em al-
gum dos Portos para onde se desti-
nava, e ainda Jigas e Caixas vazias, pa-
ra as encher, ou trocar por outras
cheias de Agoa-ardente e Assucar
como allegára o Mestre do Bri-
gue, e se infere das Cartas que
lhe forão achadas abordo.

Portanto, á vista do exposto, in-
dependente das razões em que se tem
fundado o Commissario Juiz Bra-
sileiro sobre a falta de Artigos
especiaes que declarem quaes os
obje-

objectos que encontrados abordo das Embarcaçoes Brasileiras, possão servir de prova de destinarem-se ellas ao commercio illicito de Africanos, estando concorde com o Commissario Britannico quanto a achar-se plenamente provado que o Brigue Convenção, de que se trata se destinava a huma viagem licita e regular, pois que alem de não procederem as razoes que tive-ra em vista o Captor, para a sua detenção, não se lhe achara Caldeira, ferros, nem outros objectos proprios para o trafico de Africanos, ainda mesmo no exame a que se procedeo depois de fundeado neste Porto como seria indispensavel para se poder reputar completamente preparado para huma tal viagem, julgão ambos improcedente a sua detenção, e mandão que seja relaxado e entregue a seo Proprie-

prietario, ou Mestre, com toda
carga e seos pertences, sem que
estes tenhão direito a reclamarem
indemnisaçoes, porisso que em con-
formidade do Art.º 8.º do Regu-
lamento desta Commissão, o Mes-
tre do sobredito Brigue tendo pro-
curado escapar-se da Corveta -
quando lhe dera caça, concorreo
por esta sua falta voluntaria
a augmentar as suspeitas do Com-
mandante della, para proceder
a sua detenção. Rio de
Janeiro, em 30 de Dezembro
de 1841. -

João Lamenha de Campos. Fred. Grigg

Vencido quanto ao Relaxamento
do Brigue "Convenção" -

P. S. em 4 de
Janº 1842

E no mesmo dia na Commissão
se fez pública a Sentença supra
ja

para se cumprir. E Braz Mar-
tins Costa Lopes, Secretario da
Commissão o escrevi.